



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 452 /2013

101ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.06.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/976/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201101917-7

AUTUANTE: VLÁDIA BRAGA PINTO

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:

RECORRIDO: FÁTIMA MARIA FERREIRA COUTINHO

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: DIEF – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

1. A empresa auditada, enquadrada no regime de pagamento "Normal", deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes ao período de janeiro de 2009 a junho de 2010. 2. Artigos infringidos: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005, c/c 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005. Penalidade: Artigo 123, inciso VI, alíneas "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, e alterações através da Lei nº 14.447/2009. 3. Recurso Oficial conhecido e improvido. 4. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular de **Parcial Procedência**, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la. A empresa esta omissão com Dief desde janeiro de 2009 contabilizando 18 meses de omissão, ou seja não entrega ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais-DIEF, ou outra que venha a substituí-la."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da IN 14/2005 e o Decreto 27.710/2005. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VI, alínea "e", item 1, d Lei 12.670/96, alt. pela Lei 13.418/2003 e 13.633/2005.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 29.014,20.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de Auditoria Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização, além da Consulta ao Sistema GIM.

A autuada fora intimada através de Aviso de Recebimento, fls. 18 dos autos.

Após a lavratura do Termo de Revelia o processo foi julgado parcialmente-procedente em 1a. Instância, uma vez que o julgador singular reenquadrou a infração nos termos especificados em seu julgamento, às fls. 20 a 24 dos autos.

Interposto o recurso de Ofício, mesmo tendo sido intimado do resultado parcialmente desfavorável, o autuado não se manifestou acerca da decisão.

O Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento, e mantém a decisão de primeira instância.

É o relato.

### VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entrega das DIEF's no período de janeiro de 2009 a junho de 2010. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

#### 1. DAS PRELIMINARES

O presente lançamento não violou nenhum comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito de defesa, dado que o prazo assinalado está de acordo com a norma que rege o assunto.

A infração tributária em exame - "deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)" - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Desta forma, não restou configurado qualquer ato que enseje nulidade.

**2. DO MÉRITO**

Trata-se de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável.

Destaca-se que o julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação com respaldo no entendimento de que a penalidade aplicável, pelo descumprimento das exigências contidas no Dec. nº 27.710, de 2005 relativamente ao envio de DIEF pelo contribuinte, especificamente no período de janeiro a agosto de 2009, deveria ser a inserta no artigo 123, Inciso VI, alínea "e", item "1", da lei 12.670/96, cujo valor fora fixado em 300 Ufirces por documento.

Ressalte-se que o agente do fisco aplicou penalidade de 600 Ufirces para todos os períodos omissos.

A matéria possui entendimento pacífico a respeito da aplicação da penalidade, uma vez que somente a partir de 01 de setembro de 2009, com a publicação da Lei 14.447/2009, o valor da multa para os contribuintes enquadrados no regime Normal passou de 300 para 600 Ufirces por documento.

O Art. 1º do Decreto 27.710/2005, instituiu a DIEF para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, ainda que a empresa não tenha realizado movimento econômico. O referido Decreto foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07 de junho de 2005 e posteriormente substituída pela nº 27/2009, datada de 28 de julho de 2009, que em seu artigo 4º, *in verbis*, determina seu período de apresentação.

**Art. 4.º A DIEF será transmitida:**

**I - mensalmente:**

**a) pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Normal - NL;**

Ressalta-se que, o prazo de entrega da DIEF para as empresas enquadradas no Regime de Pagamento Normal não foi alterado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O autuado, por enquadrar-se no regime de recolhimento normal no período omisso e não ter feito opção pelo Simples Nacional, deveria ter entregue a DIEF mensalmente até o décimo quinto dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. A ausência da entrega das declarações no período em epígrafe está claramente demonstrada pelo relatório da situação de entrega da DIEF, fls. 11 e 12.

Ressalta-se que o ilícito tributário decorre da violação de norma jurídico-tributária. Nesse diapasão, o Art.136 do Código Tributário Nacional evidencia que as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, não estando vinculada a culpa ou intenção do agente ou do responsável pelo seu cometimento, salvo disposição legal contrária.

Nos termos destacados, ficou claro o descumprimento de envio das DIEF's no período de janeiro de 2009 a junho de 2010.

**3. A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou provado nos autos quanto ao descumprimento da obrigação tributária acessória cominam-se as seguintes penalidades:

- Período de janeiro a agosto de 2009 – Artigo 123, Inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, 300 Ufirces por período (8 meses).
- Período de setembro de 2009 a junho de 2010 – Artigo 123, inciso VI, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/2009, 600 Ufirces por período (10 meses).

**4. VOTO**

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Demonstrativo do Credito Tributário**

Multa = 8 meses x 300 Ufirces + 10 meses x 600 Ufirces = 8.400 (oito mil e quatrocentas) UFIRCES.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FÁTIMA MARIA FERREIRA COUTINHO**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Filipe Pinho da Costa Leitão e, ausente momentaneamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de  
agosto de 2013.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Aderbalino F. Seipião**  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**